

PARECER JURÍDICO N.º 22 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **PROMOÇÃO E PROGRESSÃO**

QUESTÃO

- *Dois funcionários da Junta de Freguesia, com a categoria de encarregados das brigadas dos serviços de higiene e limpeza foram recentemente posicionados na categoria de encarregados operacionais, mas com a remuneração correspondente ao vencimento base que auferiam em 01.01.2009 (data em que haviam sido posicionados na categoria de assistentes operacionais, situados entre a 5ª e a 6ª posição remuneratória).*
- *Sendo certo que a categoria de encarregado operacional se inicia no nível 8, a autarquia questiona se os funcionários devem auferir a remuneração correspondente a esse nível, ou antes se devem receber aquela remuneração que vinham auferindo quando inicialmente transitaram para a carreira de assistentes operacionais.*

(Posicionamento remuneratório)

PARECER

De acordo com o estabelecido no artigo 8º do [DL 121/2008, de 11 de Julho](#) subsistem, nos termos do artigo 106º da [Lei nº12-A/2008](#), as carreiras e categorias identificadas no mapa VII anexo ao decreto-lei citado e que dele faz parte integrante.

Estabelece o citado mapa VII do DL nº 121/2008, de 11 de Julho que a categoria de encarregado de brigada de serviços de limpeza (categoria da administração local prevista no [DL nº 412-A/98, de 30 de Dezembro](#)) é uma categoria subsistente, cuja categoria de opção é a de assistente operacional e a categoria de transição é a de encarregado operacional¹.

Relativamente ao reposicionamento remuneratório destes trabalhadores, menciona-se no artigo 8º do DL 121/2008, de 11 de Julho, que os mesmos deverão ser reposicionados, nos termos do artigo 104º da lei, na categoria de transição, quando aquele mapa a preveja, desde que o montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm ou teriam direito não seja inferior ao montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da primeira posição daquela categoria.

Dispõe, por outro lado, o artigo 104º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela [Lei nº 64-A/2008](#), o seguinte:

“Reposicionamento remuneratório

1- Na transição para as novas carreira e categoria, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito, ou a que teriam por aplicação da alínea b) do nº1 do artigo 112º, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.

2- Em caso de falta de identidade os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que actualmente têm direito ou a que teriam por aplicação da alínea b) do nº1 do artigo 112º.

3- No caso previsto no número anterior, os trabalhadores, até ulterior alteração do posicionamento remuneratório, da categoria ou da carreira, mantêm o direito à remuneração base que vêm, ou viriam auferindo, a qual é objecto de alteração em idêntica proporção à que resulte da aplicação do nº4 do artigo 68º

4- *Revogado.*

5- No caso previsto no nº2, quando, em momento ulterior, os trabalhadores devam alterar a sua posição remuneratória na categoria, e da alteração para a posição seguinte resultasse um acréscimo remuneratório inferior a um montante pecuniário fixado na

¹ Note-se a diferença operada à luz do novo regime de carreiras: Antes da entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a categoria de encarregado de brigada dos serviços de limpeza, integrava o grupo de pessoal auxiliar e não qualquer carreira específica, equiparando-se para efeitos de progressão às carreiras horizontais uni categoriais, vide Acórdão do TAC Sul, 2º Juízo, Proc /TAF 436/06.3 BELLE, de 08.05.2009

PARECER JURÍDICO N.º 22 / CCDD-LVT / 2010

portaria referida no n.º 2 do artigo 68.º, aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a esta, quando a haja.

6- O montante pecuniário referido no n.º anterior pode ser alterado na sequência da negociação prevista no n.º 4 do artigo 68.º

CONCLUSÃO

Afigura-se-nos que a transição dos encarregados de serviços de limpeza para a categoria de encarregado operacional implica o reposicionamento remuneratório em posição de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição desta categoria de transição, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 104.º da LVCR e ao n.º 2 do artigo 8.º do DL 121/2008, de 11 de Julho.

LEGISLAÇÃO

- Decreto – lei n.º 121/2008, de 11 de Julho
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Decreto – lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro